



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394754-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MILENA PIMENTEL HERDEIRO CERON e MIRA SUSTENTABILIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº50077/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2394754-84.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Agravada: MIRA SUSTENTABILIDADE LTDA E OUTRO
Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Baiardo de Brito Pereira Junior

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Alegado quadro de obesidade não declarado na contratação do plano – Pedido que objetiva a abstenção para custear qualquer tratamento ou procedimento referente às doenças preexistentes da parte requerida – Indeferimento – Insurgência – Não acolhimento – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.108/109, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...) Indefiro o pedido liminar porque não se pode concluir de plano pela má-fé dos réus, dada a aparente dispensa pela autora de exame médico admissional e o disposto das Súmulas 609 do E. STJ e 105 do E. TJSP.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.03/08, pugna pela alteração do quanto decidido. Em apertada síntese, alega que estão presentes os requisitos concessivos da medida.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram

dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante da relação contratual entre as partes, havendo a necessidade do respeito ao contraditório para analisar a alegação do quadro de obesidade não declarado na contratação do plano.

Em cognição sumária, a documentação trazida e a narrativa dos fatos não são suficientes para o acolhimento do pedido que objetiva a abstenção para custear qualquer tratamento ou procedimento referente às doenças preexistentes da parte requerida.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51491/2025

Agravo de Instrumento nº 2394754-84.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Milena Pimentel Herdeiro Ceron e Mira Sustentabilidade Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51491

Divirjo da E. Relatoria: é nítida a inexistência do direito à cobertura de alguma doença relacionada ao Contrato – manifesta a malícia com que obrou a contratante do Plano, pois que realizou INFORMAÇÃO FALSA – e manifesto que sabia do quadro de obesidade, a contaminar de forma completa a contratação.

A decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, subverte as normas a respeito do Contrato de Seguro, prestigiada a reserva mental da parte ao contratar – motivos esses pelos quais, por minha decisão, DEFERIA PROVIMENTO00 ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A7DB9CF
5	5	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A987B77

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2394754-84.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.